

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU

Rua da Alegria, nº 41 - Centro - Xexéu - Pernambuco

CGC (MF) 12.891.511/0001-20

Fone: (081) 681-8148

LEI N° 048/96.

EMENTA: Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco:  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º**- São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

I - Metas e Prioridades da Administração Municipal;

II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1997 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - Disposições relativas às despesas do Município com Pessoal Civil;

IV - Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do Orçamento;

VI - Orientação para elaboração da Prestação de Contas Geral do Exercício de 1996.

**Art. 2º**- As Metas e Prioridades da Administração Municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1997 e, no Plano Pluriannual de Investimentos vigente no exercício de 1997, elaborados com estrita observância às disposições contidas na Legislação em vigor, especialmente no tocante à Classificação Funcional Programática e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º**- Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A Proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1997 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1996;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1997, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1996;

III - O Plano Pluriannual de Investimentos vigente do exercício de 1997 poderá ser revisado através de Lei específica, devendo, nessa hipótese, ser entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1996, juntamente com a Proposta Orçamentária citada no inciso anterior;

IV - O projeto de lei do Orçamento Anual e, se for necessário, o Projeto de Lei da revisão do Plano Pluriannual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo ser devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1996, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º- Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Pluriannual de Investimentos a serem incluídas na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

Art. 8º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1996.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária serão atualizados na Lei Orçamentária para preços de novembro de 1996, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1996, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária Anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da Receita de Origem Tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1997, adotando-se dos dois, o menor.

Art. 9º - O Orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 10º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à promoção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município;

II - dos recursos destinados à promoção da Criança e do Adolescente, em entendimento no disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;  
VI - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;  
VII - da receita e despesa por categorias econômicas;  
VIII - da evolução da receita e despesa orçamentária nos dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1996.

IX - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria e fonte e respectivas legislações;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XII - consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIII - consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na Legislação Tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período de janeiro a agosto de 1996.

Art. 11º - Na Lei Orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria programação, indicando-se, pelo menos, cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### I - DESPESAS CORRENTES

- a - Despesas de Custo
- b - Transferências Correntes

#### II - DESPESAS DE CAPITAL

- a - Investimentos
- b - Inversões Financeiras
- c - Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12º - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14º - Até 31 de janeiro de 1997 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1996, e reabertos na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 15º** - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo Único** - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

**Art. 16º** - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitada no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualificativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingidas.

**Art. 17º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

**Art. 18º** - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

**Art. 19º** - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

**Art. 20º** - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Parágrafo Único** - os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

I - 1.7.0.0 - **TRANSFERÊNCIAS CORRENTES**

a - 1.7.6.0 - **TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS**

II - 2.4.0.0 - **TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL**

a - 2.4.6.0 - **TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS**

**Art. 21º** - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção e/ou auxílio;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, no setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. N° 05/93 de 17.03.93;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1996.

**Parágrafo Único** - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1997, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV, e V do presente artigo.

## DA POLÍTICA DE PESSOAL

**Art. 22º** - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60%) das Receitas Correntes, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995, D.O.U. de 28.03.95.

**§ 1º** - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

**§ 2º** - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 23º** - O Pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

**Art. 24º** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo no limite constitucional de despesas com pessoal no percentual de implementação autorizada pela lei orçamentária anual.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25º** - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

**§ 1º** - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através do Projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

**§ 2º** - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

**§ 3º** - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do Município.

**Art. 26º** - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**Art. 27º** - O Relatório Bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam - se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 1996.

*Severino Alves da Silva*  
SEVERINO ALVES DA SILVA  
PREFEITO